



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18184.000042/2007-80  
**Recurso n°** 148.385 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-002.958 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de julho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

Período de apuração: 01/1992 a 09/1994.

Ementa: DECADÊNCIA. TOMADOR DE SERVIÇO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARBITRAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso, todo o lançamento fiscal foi alcançado pela decadência quinquenal, tanto pela regra estabelecida no art. 150, §4° do CTN, quanto pela disposição do art. 173, inciso I, do mesmo *Codex*.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA em face da decisão que julgou procedente o lançamento fiscal do débito apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação se deu em razão das contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à parte dos segurados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração de mão de obra de empresa que prestou serviços de construção civil, com base no instituto da solidariedade, e sobre as quais a empresa ora recorrente não comprovou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, no período de 01/1992 a 09/1994.

3. A emissão da presente NFLD decorreu da decisão da DN 21.003.0/0100/2003 de 28/02/2003, que reformou a DN 21.003.0/0013/2002 de 17/01/2003. O lançamento fiscal anterior (NFLD 35.435.781-6 de 05/03/2002) foi considerado nulo, pois houve o entendimento de que uma cópia da notificação deveria ser remetida para o tomador e o prestador de serviço, a fim de garantir a ampla defesa.

4. O acórdão vergastado restou ementando nos termos que passo a transcrever abaixo:

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.  
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECADÊNCIA.*

*I- O contratante de serviço de construção civil, seja qual for a forma de contratação, responde solidariamente com o executor pelas contribuições previdenciárias incidentes sobre as respectivas remunerações dos segurados, não se*

*aplicando o benefício de ordem, mas sim as regras constantes no art. 30, VI, da Lei nº 8.212/91.*

*II- Aplica-se as regras do art. 45 da Lei nº 8.212/91 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias.*

*III- A juntada de documentação após a Impugnação sujeita-se as disposições do art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72, como também o art. 9º, §§ 1º e 2º da Portaria nº 520/2004.*

*IV- O pedido de perícia deve obedecer ao disposto no inciso IV, do art. 9º da Portaria 520/2004 que regulamenta do Contencioso Administrativo Fiscal no âmbito do INSS, bom como o § 1º do art. 11 da referida Portaria.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE.”*

5. Buscando reverter à decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo em síntese:

- a) preliminarmente, pedido de perícia para auferir o débito indevidamente imputado à recorrente pela Fiscalização; ainda em consonância com a peça introdutória, anexou ao recurso os quesitos alinhavados (fls. 366 a 368);
- b) houve quebra de sigilo fiscal da Recorrente com a publicidade de dados sigilosos, divulgação do anexo TEAF, pelo INSS quando enviou a empresa não relacionada à relação jurídica amplo relatório com todos, o que comprometerá certamente suas relações comerciais;
- c) que o valor cobrado não é devido, tendo em vista que no Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda constitui que o crédito tributário extingue-se após cinco anos, e no presente caso, está alcançado pela decadência;
- d) ausência de dispositivo legal no relatório que justifique a utilização do procedimento de aferição indireta, a violação ao artigo 33 §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 ao item 11 e ou item 45 da Instrução Normativa INSS/DAF nº 12 de 1998 que trata, da utilização pela Agente Fiscal de forma deliberada do procedimento de aferição indireta e impossibilidade de julgamento em sede de Despacho-Notificação, respectivamente; e
- e) no mérito, defende o contribuinte a ausência da devida caracterização dos serviços prestados, pela empresa à recorrente, como cessão de mão-de-obra, tendo em vista que não possui enquadramento no artigo 31 da Lei 8.212/91 (fls 161).

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, tendo em vista que atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

### DECADÊNCIA

2. Conforme alegação da empresa recorrente, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos nos termos do artigo 173, I, do CTN, de maneira que o crédito ora lançado não poderia mais ser constituído.

3. E no que se refere à decadência da contribuição social previdenciária, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade de votos, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08, nos seguintes termos:

*“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:*

*Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.*

*Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.*

*Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.*

*É como voto.*

*Súmula Vinculante nº 08:*

*São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.*

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentados pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após*

*reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).*

*Lei nº 11.417, de 19/12/2006:*

*Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.*

...

*Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.*

*§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”*

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplica ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que independentemente das regras dos artigos 173, inciso I ou 150, §4º, encontram-se decaídas as parcelas ora discutidas.

7. Conforme reza o próprio relatório fiscal o lançamento ora em discussão adveio da NFLD 35.435.781-6, datada 05/03/2002, o que remete a contagem do prazo decadencial para 2002:

**“Obs.: A emissão desta NFLD decorreu da decisão da DN 21.003.0/0100/2003 de 28/02/2003, que reformou a DN 21.003.0/0013/2002 de 17/01/2003, referente NFLD 35.435.781-6 de 05/03/2002 que considerou nulo o lançamento fiscal, pois entendeu que uma cópia da notificação deveria ser remetida não somente ao tomador como também ao prestador de serviço para garantir a ampla defesa.” (fl. 187)**

8. Assim sendo, tendo sido lançado o débito relativo ao período de 01/1992 a 09/1994 somente em 05/03/2002, fica alcançado pela decadência quinquenal o lançamento fiscal em sua totalidade.

9. Em razão do exposto, acato a preliminar de decadência para dar provimento ao recurso interposto.

### **CONCLUSÃO**

10. Assim, conheço do recurso voluntário e dou-lhe PROVIMENTO, ante a decadência total do lançamento.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes -Relator